



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ., Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004671-13.2019.8.26.0510**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal**  
 Requerente: **Mineração Caviúna Ltda**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido tutela de urgência, proposta por **MINERAÇÃO CAVIÚNA LTDA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Aduz a requerente que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.066.387-5 e respectiva inscrição pela CDA 1.257.214.275, a qual restou protestada com juros ilegais e multa confiscatória. Ocorre que o valor seria excessivo e há incidência de juros acima do patamar legal, além de que o protesto consistiria medida ilegal e abusiva.

Questionando o débito, assim como o meio utilizado pela requerida para sua satisfação, pretende a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ora protestado, decorrente da CDA 1.257.214.275, até o recálculo dos valores cobrados, reduzindo-se a multa aplicada ao índice de 20% ou no máximo de 100% do valor do tributo e os juros ao patamar da Selic. Juntou documentos, sem a comprovação do protesto noticiado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ., Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De proêmio, com o advento da Lei Estadual nº 13.918/2009, a atualização dos débitos do ICMS no Estado de São Paulo deixou de ser realizada pela taxa Selic.

Atente-se que a taxa Selic tinha aplicação com fundamento na Lei Estadual 10.175/1998, § 1º, inciso I, que trata da taxa de juros de impostos estaduais não liquidados, revogada com o advento da Lei Estadual nº 13.918/2009.

A partir daí os valores de principal e multa de ICMS estão sujeitos a juros de mora de 0,13%, ao dia, podendo ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da Taxa Selic (artigo 96, inciso II, § 5º, da Lei Estadual n. 6.374/89).

Neste ponto, afasta-se a vergastada inconstitucionalidade da Lei Estadual, haja vista a permissão legal elencada no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que faculta ao Estado legislar acerca dos juros, ao afirmar que os juros serão calculados à base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Deste artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, forçoso concluir que ressalvou a competência de cada um dos entes tributantes na fixação dos juros moratórios, não extrapolando na sua competência o Estado ao assim agir, como fez o Estado de São Paulo quando da edição da Lei nº 13.918/2009.

Por oportuno, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao enfrentar esta questão decidiu que:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIO CLARO**

**FORO DE RIO CLARO**

**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Av. 26, Nº: 1143, ., Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE -***

***Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09. Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC. Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário. Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete complementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442). CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, “se a lei não dispuser de modo diverso”. Lei voltada à regulamentação de***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ., Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF. Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual. Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções. Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442. Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim. Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ., Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) Procedência parcial da arguição.***” (Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 27.02.2013).

Nesta linha de raciocínio, conquanto a compatibilidade da Lei Estadual n. 13.918/09 com a Constituição Federal, impõe-se limitar a taxa de juros à taxa SELIC, esta a utilizada pela União para a mesma finalidade (remuneração decorrente da mora). Aliás, é este o entendimento que prevalece no sodalício:

***“Ação de nulidade de débito tributário. Oferecimento de garantia para suspensão da exigibilidade. Cartas de fiança bancária. Determinação de integralização do valor com aplicação do artigo 96 da Lei n. 6374/89 na redação da Lei n. 13918/09. Declaração de inconstitucionalidade de exigência de juros de mora que levem a exceder a taxa exigida para tributos federais, por este Tribunal de Justiça, pelo Órgão Especial, em Arguição de Inconstitucionalidade. Determinação de adequação e referência a taxa SELIC. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração rejeitados.”*** (Emb Decl. nº 0109121-12.2013.8.26.0000/50001; Rel. Antonio Celso Aguilár Cortez; TJESP);

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. Juros de mora Lei Estadual nº 13.918/2009. Inaplicabilidade Inconstitucionalidade declarada pelo***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ., Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***Órgão Especial. Taxa que não pode ser superior àquela incidente nos tributos federais. Recurso desprovido.”***

*(Agr. Instr. nº 2033494-65.2013.8.26.0000; Rel.: CRISTINA COTROFE; TJESP).*

De outra vértice, quanto à multa impingida, o entendimento que prevalece, com jurisprudência do Pretório Excelso, é no sentido de que ao exceder o valor do débito principal afronta à razoabilidade e contraria a regra disposta no artigo 150, IV, da Constituição Federal. Assim já ficou decidido que:

***“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento”.***  
(STF, Primeira Turma, AI 838302 AgR, j. 25.02.2014, Rel. o Min. Roberto Barroso).

Parafraseando este julgado, no caso vertente, o valor da multa impingida, em razão das irregularidades fiscais apuradas, não poderá ultrapassar ao valor do tributo devido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ., Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Destarte, **defere-se a tutela de urgência**, para suspensão da exigibilidade dos débitos tributários decorrentes do AIIIM 4.066.387-5, assim como da CDA 1.257.214.275. Enquanto pendente esta demanda, ficam obstadas possíveis medidas de constrição. **Oficie-se.**

Atente-se: não comprovado o protesto, nada a deliberar acerca deste providência neste momento.

Enfim, por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a requerida (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), para oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335 c/c artigo 183). A ordem de citação será acompanhada de senha para acesso ao processo digital.

Int.

Rio Claro, 04 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**